



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.001454/95-85  
Recurso nº. : 137.611  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992  
Recorrente : ELISABETE IRENE WADA CALIANI  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.438

DESENQUADRAMENTO MICROEMPRESA – ARBITRAMENTO -  
Tributável os lucros considerados automaticamente distribuídos aos  
sócios em virtude de arbitramento realizado na pessoa jurídica da  
qual o Contribuinte é sócio.

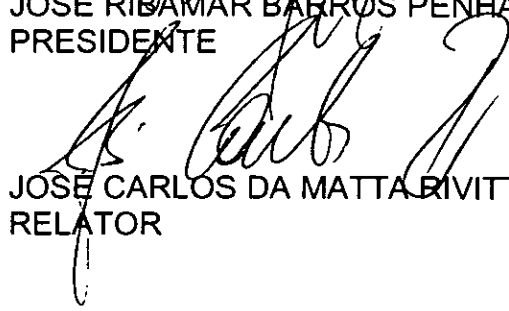
Havendo alteração de base de cálculo no lançamento originário  
movido contra a pessoa jurídica, de se adequar a base de cálculo no  
lançamento reflexo movido contra a pessoa física.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ELISABETE IRENE WADA CALIANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para  
adequar a base de cálculo do lançamento, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de  
Camargo que dava provimento integral ao recurso.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or similar mark.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or similar mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438  
  
Recurso nº : 137.611  
Recorrente : ELISABETE IRENE WADA CALIANI

## RELATÓRIO

Contra Elisabete Irene Wada Caliani foi lavrado Auto de Infração (fls. 22 a 25), em 17.10.95, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, decorrente de distribuição de lucros da sociedade da qual detém metade do capital social, Milan Serviços S/C Ltda. ME, submetida, mediante autuação fiscal autônoma, ao arbitramento de lucros em razão de seu desenquadramento do regime das Microempresas, resultando em exigência fiscal no valor de 1.110,14 Ufir's, sendo 460,64 devidos a título de principal, 188,86 de juros de mora e 460,64 de multa de ofício.

Cientificada do Auto de Infração em 17.10.95 (doc. 24), a ora Recorrente apresentou impugnação em 14.11.95 (fls. 28), por seus procuradores constituídos às fls. 29, sustentando que o desenquadramento da empresa é equivocado, conforme se apurou no processo administrativo relativo à pessoa jurídica, e que a presente exação merece a mesma sorte da principal.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA houve por bem, no acórdão 02.725 (fls. 33 a 37), declarar o lançamento procedente em parte, reduzindo o percentual da multa lançada, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1991*

*Ementa: PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IDENTIDADE. IRPF. IRPJ.  
Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se ao lançamento do imposto de renda da pessoa física os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

Cientificado da decisão, em 17.01.03 (fls. 45), apresentou Recurso Voluntário, em 24.01.03 (fls. 46 e 47), aduzindo o mesmo argumento consignado na impugnação, bem como alegando dispensa de arrolamento de bens tendo em vista o disposto no artigo 2º, §7º, da Instrução Normativa nº 264/02.

Em virtude da determinação inserta às fls. 50, procedeu-se à juntada (fls. 51 a 55) da decisão do Conselho de Contribuintes atinente ao processo que versa acerca do desenquadramento da empresa da qualidade de Microempresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e, *in casu*, há dispensa de arrolamento de bens a teor do artigo 2º, §7º, da Instrução Normativa nº 264/02.

Admito, por isso, o Recurso.

De fato, conforme asseverado pela Recorrente, há que se reconhecer a identidade do lançamento que se submete a Pessoa Jurídica (Milan Serviços S/C Ltda. ME) e o presente litígio, eis que na hipótese do não reconhecimento do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, inviável seria a tributação pelo IRPF da distribuição daqueles lucros.

Noutras palavras, em eventual declaração de insubsistência do primeiro lançamento, a juridicidade do segundo deverá seguir a mesma sorte daquele.

A tese defensiva tem supedâneo no acima descrito, consoante se denota das razões de Impugnação (fls. 28) e Recurso Voluntário (fls. 46), onde se afirma que "(...)foi demonstrado no processo principal a improcedência do lançamento, igual decisão requer seja dada neste processo (...)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438

Ocorre, todavia, que, ao contrário do que afirma a contribuinte, não se vislumbra nos autos a existência de improcedência do lançamento no processo principal, qual seja, de desenquadramento da empresa no regime da Microempresa, do que restaria impossibilitado o arbitramento.

Muito pelo contrário. Em primeiro lugar, deve-se destacar que consta da r. decisão do juízo *a quo*, às fls. 36 e 37, a transcrição da ementa da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento no processo concernente à pessoa jurídica, da qual se constata a declaração de procedência parcial do lançamento efetuado, para consignar tão-somente a efetividade do princípio da retroatividade benigna no que atine às multas.

Em segundo lugar, insta mencionar que, por oportuna provocação do ilustre Presidente desta Câmara (fls.50), há a juntada da decisão da Terceira Câmara deste Tribunal (fls. 51 a 55) no que se refere ao lançamento tributário imputado à pessoa jurídica, onde se infere que o mencionado lançamento foi julgado procedente em parte para minorar o arbitramento utilizando o coeficiente de 30% (trinta por cento).

Dessa forma, para fins de incidência do IRPF na distribuição de lucros aos sócios, deve-se atentar ao fato de que o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica teve o coeficiente minorado para 30% (trinta por cento), nos termos da decisão supra mencionada (fls. 51 a 55), razão pela qual oficioso é admitir que o cálculo da presente exação deve levar em conta, no que pertine à apuração da base de cálculo do IRPF, o estabelecido naquela decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13802.001454/95-85  
Acórdão nº : 106-14.438

Pelo exposto, voto pela parcial procedência do presente Recurso Voluntário de forma que a apuração da base tributável deve levar em consideração o coeficiente adotado de 30% (trinta por cento) dos lucros obtidos pela Milan Serviços S/C Ltda. ME, conforme decisão deste Conselho de fls. 51.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 